



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/180 (OUT-I)

Queixa de Agostinho Pinto contra o “Jornal de Notícias”, propriedade da Global Notícias – Media Group, S.A., pela publicação truncada de uma carta de leitor

**Lisboa
18 de agosto de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/180 (OUT-I)

Assunto: Queixa de Agostinho Pinto contra o “Jornal de Notícias”, propriedade da Global Notícias – Media Group, S.A., pela publicação truncada de uma carta de leitor

I. A Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 22 de maio de 2017, uma queixa de Agostinho Pinto contra o “Jornal de Notícias”.
2. Na referida queixa, o Queixoso manifestava-se contra a publicação truncada, pelo “Jornal de Notícias”, de uma carta de leitor sua, em 18 de maio de 2017, afirmando que este jornal usou o “lápiz azul”. Declara que a sua insatisfação contra esta publicação está a crescer, por não haver pluralismo e liberdade de imprensa.

II. Defesa do Denunciado

3. No dia 30 de maio de 2017, o Jornal de Notícias foi notificado para o exercício do contraditório.
4. O Denunciado afirma que o texto enviado pelo Queixoso à ERC não é (rigorosamente) aquele que remeteu para o JN. Com efeito, o texto enviado para o JN, embora apenas no título, difere daquele que o Queixoso remeteu para a ERC acompanhando a participação apresentada.
5. Prossegue dizendo que, como acontece em todos os órgãos de comunicação social do país, o espaço habitualmente designado “correio do leitor” é limitado, encontrando-se na discricionariedade informada do Jornal o poder de editar textos remetidos por leitores que não cumpram as regras que o Jornal estabelece e publica em cada edição.
6. Efetivamente, o Jornal de Notícias publica em todas as edições do referido Espaço o seguinte: “Os textos devem ser breves, no máximo 600 caracteres, enviados para leitor@jn.pt. Reservamo-nos o direito de os resumir ou não publicar. Não damos, por telefone, razões de escolha”.

7. Assim, a página do leitor obedece a critérios editoriais e a algumas regras plasmadas na própria página, e que dizem respeito ao tamanho dos textos, cortes e reservas.
8. Acontece que o texto enviado pelo Queixoso tinha o triplo do tamanho admitido, compreendendo 1.734 caracteres.
9. Razão porque foi preciso editar o mesmo, já que este carecia necessariamente de uma redução de tamanho em ordem a poder caber no espaço previsto e, sobretudo, permitir que outras cartas dos leitores pudessem igualmente ser publicadas na mesma página.
10. É verdade que o texto enviado para o Jornal não corresponde integralmente àquele que foi publicado no “Espaço do Leitor” de 18 de maio de 2017. Mas não houve qualquer manipulação, qualquer alteração radical, drástica, ou deturpação do sentido do texto remetido. Foi publicado sobretudo com “a garantia de não deturpação, descontextualização das palavras citadas, por forma a garantir a sua autenticidade e correspondência sintática e semântica com a intenção expressiva do sujeito falante”.
11. É preciso igualmente ter em conta que, a contrário do que sucede com o direito de resposta e retificação não existe nenhum dever de publicação da “comum carta de leitor (...) que não pode ter nenhuma pretensão de publicação”.
12. E como vem sendo entendimento uniforme da ERC, «conforme sustentado na Deliberação 14/DF-I/2007, de 20 de dezembro, “a seleção e a decisão de publicação constituem expressão da liberdade editorial do Diretor. Trata-se de uma atribuição soberana do diretor do jornal, que lhe permite abrir, ou não abrir, o seu espaço a textos enviados pelos leitores, e que tem como correlato a responsabilidade do diretor pela sua publicação”.
13. O mesmo entendimento foi seguido na Deliberação 1/DF-I/2007, de 31 de janeiro, “ponto bem diverso é o da análise (...) da responsabilidade do Diretor do jornal. O correio dos leitores, como é sabido em geral (...) não é um espaço de acesso ‘livre’ e incondicionado; não é um fórum onde, por mero ato de vontade, o cidadão se exprime. (...) Isto supõe (...) uma atribuição aqui soberana do Diretor do jornal, que lhe permite abrir, ou não abrir, o seu espaço a textos enviados pelos leitores”.
14. No mesmo sentido, proferiu a ERC deliberação em que se plasmou o seguinte: “recorde-se que, conforme tem sido salientado amiúde pelo Conselho Regulador, o correio dos leitores não é um espaço de acesso “livre” e incondicionado e não é, seguramente, um fórum donde, por mero ato de vontade, o cidadão se exprime (cf. Deliberação 1/DF-I/2007, de 31 de janeiro). Entre outras funções, cabe ao diretor do jornal “orientar, superintender e determinar o conteúdo da

publicação” (cfr. artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa). Tal significa que compete ao Diretor selecionar as cartas dos leitores que devem ser publicadas, procedendo à sua edição”.

15. Entre os leitores que enviam cartas e o Jornal é celebrado um “contrato”, mediante o qual o primeiro submete um texto “ao crivo” soberano do Diretor que, primeiro decide se o publica; depois, em que termos é que o faz.
16. Pelo que o JN não violou qualquer dever, muito menos o artigo 3.º da Lei de Imprensa.

III. Audiência de conciliação

17. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, foram as partes notificadas para a audiência de conciliação. Contudo, o Queixoso comunicou à ERC que não estaria presente na referida diligência, a qual, conseqüentemente, não teve lugar.

IV. Análise e fundamentação

18. Está em causa a publicação pelo Jornal de Notícias de uma “carta do leitor” de forma truncada. O Queixoso considera que se trata de censura, mas o Denunciado afirma que em todas as edições do jornal publica um aviso aos leitores de que os textos que enviam não devem ter mais de 600 palavras e podem ser reduzidos ou nem sequer publicados.
19. Como argumenta o Denunciado, «o correio dos leitores, como é sabido em geral e vem confirmado no caso concreto, não é um espaço de acesso “livre” e incondicionado; não é um fórum onde, por mero acto de vontade, o cidadão se exprime». Na verdade, no caso do Jornal de Notícias, e em confirmação do sustentado, é claramente exprimida a margem de decisão e de apreciação que cabe ao órgão de comunicação social em causa, lá onde se diz, a encabeçar a secção do correio dos leitores, que o jornal se reserva o direito de resumir os textos enviados ou de não os publicar.
20. «Isto supõe, como é bom de ver (e compreende-se muito bem que assim seja) uma atribuição aqui soberana do Director do jornal, que lhe permite abrir, ou não abrir, o seu espaço a textos enviados pelos leitores. Este poder resulta, em geral, do art. 20.º, n.º 1, al. a), da LI, nos termos do qual ao director compete ‘orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação’.
21. Assim, no caso em epígrafe, só porque a decisão de publicação foi positiva é que, evidentemente, o texto controvertido foi publicado. Nessa medida, trate-se muito embora de

expressões da liberdade de opinião (fora dos limites porventura mais apertados que se verificam no âmbito da liberdade de informação), sempre se dirá que, em última instância, é ao Director do jornal que cabe a responsabilidade da selecção dos textos a publicar na secção do correio dos leitores» (cfr. Deliberação 1/DF-I/2007, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 31 de janeiro de 2007).

22. Compreende-se a frustração do Queixoso em ver uma parte significativa da sua carta extirpada do texto que foi publicado pelo Denunciado. Contudo, o Queixoso tinha sido advertido previamente, através da caixa de texto que o Jornal de Notícias publica em cada edição, que o seu escrito não deveria ter mais de 600 palavras, e que poderia ser resumido.
23. Na verdade, como defende o Denunciado, o espaço do leitor é da responsabilidade do diretor do jornal, que determina o que deve ser publicado e em que moldes.
24. Não se pode argumentar que existiu uma violação da boa-fé do Queixoso, uma vez que o Jornal de Notícias avisa antecipadamente que pode resumir os textos enviados pelos leitores.
25. No entanto, o poder de resumir os escritos dos leitores não confere ao Denunciado o poder de alterar ou descontextualizar o seu conteúdo.
26. Confrontando a versão original do texto do Queixoso com aquele que foi publicado, constata-se, contudo, que não há uma deturpação do seu conteúdo, pelo que se considera que os moldes em que o mesmo foi publicado são legalmente permitidos.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Agostinho Pinto contra o “Jornal de Notícias”, propriedade da Global Notícias – Media Group, S.A., devido à publicação truncada, pelo “Jornal de Notícias”, de uma carta de leitor sua, na sua edição de 18 de maio de 2017, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea a) do artigo 7.º e alíneas d) e e) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar a presente queixa.

Lisboa, 18 de agosto de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira